



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.047480/2022-31

INTERESSADO: ERIK HENRIQUE MACEDO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo sr. Erik Henrique Macedo, no âmbito do Auto de Infração (AI) nº 003413.I/2022, de 07/11/2022 (SEI 7891287). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 7891288) produzido pela CMCP/SPL, no decorrer da análise do processo nº 00065.028493/2022-10, concluiu-se que o Recorrente inseriu em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital um total de 48 (quarenta e oito) voos irregulares, totalizando 139:35 hh:mm sob duas aeronaves (PT-BGT e PT-KKO), utilizados para fins de obtenção da habilitação de piloto agrícola (PAGA).

1.2. Além do exposto acima, o Recorrente também responde neste processo pela apresentação de cópia do diário de bordo fraudado da aeronave PT-BGT, que não condiz com a cópia obtida pela ANAC junto ao operador da aeronave. Tal apresentação por parte do Recorrente se deu no âmbito do processo nº 00065.001214/2021-81 de concessão da habilitação PAGA, após ter sido instado pela área técnica da SPL a comprovar as horas de voos cadastradas na citada aeronave, como descrevem os itens 4 e 5 do Parecer que apurou as irregularidades em tela (SEI 7392261).

1.3. Devidamente intimado acerca do Auto de Infração, o Recorrente apresentou *Requerimento para arbitramento da multa em 50%* (7966317). Ato contínuo, o interessado foi intimado a se manifestar acerca da possibilidade de aplicação das penalidades de suspensão e cassação (SEI 8337111), tendo a ANAC recebido a Carta de Resposta (SEI 8444067), por meio da qual o Recorrente não apresentou novos elementos ao processo, se limitando a solicitar o andamento do processo sancionador com o desconto de 50% no valor da multa.

1.4. Em 08/11/2023 foi proferida a Decisão de 1ª Instância (SEI 9213994), dando provimento ao pedido de desconto e aplicando pena de **multa no valor de R\$ 9.538,13** (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos), cumulada com a sanção de **cassação das licenças e habilitações** do Recorrente, em decorrência de infrações enquadradas no art. 299, inciso V, do CBA.

1.5. O interessado foi intimado acerca da Decisão de 1ª Instância por meio do Ofício 7092 (SEI 9476018), tendo apresentado 3 (três) documentos distintos em sua defesa (SEI 9350104, SEI 9458071 e SEI 9510114), os dois primeiros previamente à intimação e um posteriormente.

1.6. Em 22/02/2024, não tendo ocorrido o pagamento da multa com desconto de 50%, em atenção ao disposto no Art. 28, § 8º, II da Resolução nº 472/2018, os autos retornaram para nova Decisão de 1º Instância (SEI 9703372).

1.7. Em 05/03/2024, foi proferida nova Decisão de 1ª Instância (SEI 9734568) que resultou na fixação de **multa no valor de R\$ 17.876,26** (dezesete mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), cumulada com a sanção de **cassação das licenças e habilitações** do Recorrente. Sobre tal Decisão, destaco que não considerou o recurso previamente apresentado (SEI 9510114), em razão deste ter sido classificado como impróprio.

1.8. Em 22/03/2024, o Recorrente protocolou recurso administrativo (SEI 9824631) à Diretoria Colegiada, em face da Decisão acima citada. Em seguida, no exame de admissibilidade da manifestação apresentada, a SPL atestou a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de reconsideração, a Superintendência manteve a decisão proferida previamente (SEI 9833001).

1.9. Por meio do Despacho ASJIN (SEI 9885151), tal Assessoria informa que não constam outros processos sancionadores correntes em face do recorrente; que não há indícios de conexão com outros processos; e que não existem processos sancionadores transitados em julgado em nome do interessado.

1.10. Após sorteio realizado na sessão pública de 09/04/2024, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 9892366).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 30/04/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9905282** e o código CRC **29CC647B**.